

25.4.2000



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 118/V/2000:

Revê pontualmente o Código Eleitoral.

Resolução n.º 188/V/2000:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Ermelinda Barros, Mário Alberto Rodrigues e Fernando Santos.

Resolução n.º 189/V/2000:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Adlisa Maria Delgado, Carlos Alberto dos Reis e Francisco Fernandes Tavares.

Resolução n.º 190/V/2000:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Carlos Alberto Spencer Conceição.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 118/V/2000

de 24 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

São suprimidos os números 3, 4, 5, 6 e 7, do artigo 52.º do Código Eleitoral.

Artigo 2.º

Os números 1 e 2 do artigo 53.º do Código Eleitoral passam a ter a seguinte redacção:

1. A inscrição dos cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem sequencial, pelo seu nome completo, filiação e data de nascimento.
2. Haverá tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de trezentos eleitores.»

Artigo 3.º

Os números 1 e 3 do artigo 62.º do Código Eleitoral passam a ter a seguinte redacção:

1. Por processos electrónicos que garantam uma adequada protecção contra falsificações, é emitido ao cidadão inscrito um cartão de eleitor personalizado com código de barras, de características, modelo e teor estabelecidos por decreto-lei, comprovativo da sua inscrição, contendo obrigatoriamente a impressão digital e a fotografia do titular, bem como a assinatura do Presidente da Comissão Nacional de Eleições.»
3. Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão de recenseamento, que promoverá a emissão de novo cartão.»

Artigo 4º

O número 1 do artigo 126º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

«Em cada concelho, constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia de voto não seja superior a trezentos.»

Artigo 5º

O artigo 127º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão Nacional de Eleições, ouvido o serviço central de apoio ao processo eleitoral, os partidos políticos e as câmaras municipais, determina até ao vigésimo dia anterior ao das eleições o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.»

2. Para efeitos de publicidade, a Comissão Nacional de Eleições remete ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, ao governador civil e à câmara municipal, no prazo de quarenta e oito horas, a determinação do número e dos locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, dos eleitores que devem votar em cada uma delas.»

Artigo 6º

O artigo 128º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão Nacional de Eleições providencia no sentido de as assembleias de voto funcionarem o mais perto possível da residência dos eleitores, de modo a facilitar o exercício do direito de voto.»

Artigo 7º

O artigo 129º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

«Entre o décimo quinto e o décimo dia anterior à data das eleições, o serviço central de apoio ao processo eleitoral, através da comunicação social, e as câmaras municipais, através de editais afixados nos lugares do estilo, anunciam o dia, a hora e os locais de funcionamento das assembleias de voto, bem como a determinação dos eleitores que devem votar em cada assembleia.»

Artigo 8º

1. O número 1 do artigo 130º do Código Eleitoral passa ter a seguinte redacção:

«1. As comissões de recenseamento, até ao décimo quinto dia anterior ao das eleições e com o apoio das correspondentes câmaras municipais e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciam no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para serem entregues a cada um dos presidentes e dos escrutinadores das mesas das assembleias de votos e aos delegados das listas concorrentes.»

2. É aditado ao artigo 130º do Código Eleitoral um número 4, com a seguinte redacção:

«4. Conjuntamente com as cópias ou fotocópias referidas nos números anteriores, será fornecida ao presidente da mesa e aos delegados das lis-

tas concorrentes, no prazo previsto no nº 3, uma cópia adicional do caderno eleitoral organizado por ordem alfabética com remissão para a ordem sequencial original, tendo em vista facilitar a identificação e localização dos eleitores no processo de votação.»

Artigo 9º

O artigo 132º do Código Eleitoral passa a ter por epígrafe «Fiscalização do cumprimento» e a seguinte redacção:

«O serviço central de apoio ao processo eleitoral, o governador civil e o delegado da Comissão Nacional de Eleições devem fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 130º, promovendo o suprimento, no mais curto prazo e através do referido serviço central, da sua eventual omissão pelas comissões de recenseamento.»

Artigo 10º

O artigo 135º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os membros das mesas de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, ouvido o serviço central de apoio ao processo eleitoral e os partidos políticos.

2. Os membros das mesas de voto são escolhidos de entre cidadãos idóneos, seleccionados pela Comissão Nacional de Eleições, após audição dos partidos políticos e das câmaras municipais e formados especificamente, pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral para constituírem uma bolsa de membros de mesas de voto.»

Artigo 11º

O artigo 137º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os membros da mesa de voto são designados de entre os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais do círculo eleitoral, não sendo obrigatório que o sejam na assembleia de voto a cuja mesa pertencem.

2. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler nem escrever o português, devendo o presidente e o secretário possuir, pelo menos, o quarto ano de escolaridade obrigatória.»

Artigo 12º

1. Os números 1 e 2 do artigo 157º do Código Eleitoral passam a ter a seguinte redacção:

«1. O serviço central de apoio ao processo eleitoral remete às câmaras municipais os boletins de voto, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia de voto do círculo, mais quinze por cento, até quatro dias antes da data marcada para as respectivas eleições.

2. Até às doze horas da véspera das eleições, as câmaras municipais procedem à distribuição dos boletins de voto aos presidentes das assembleias de voto, devendo ser entregues a cada um deles, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na respectiva assembleia, mais quinze por cento.»

2. É aditado ao artigo 157º do Código Eleitoral um número 3 com a seguinte redacção:

- «3. O governador civil e o delegado da Comissão Nacional de Eleições devem fiscalizar o cumprimento do disposto nos números anteriores, promovendo o suprimento, no mais curto prazo e através do serviço central de apoio ao processo eleitoral, da sua eventual omissão.»

Artigo 13º

É aditado ao artigo 161º do Código Eleitoral um número 2 com a seguinte redacção:

- «2. O governador civil, o delegado da Comissão Nacional de Eleições e o serviço central de apoio ao processo eleitoral devem fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 160º, promovendo o suprimento, no mais curto prazo e através do referido serviço central de apoio, da sua eventual omissão pela câmara municipal.»

Artigo 14º

O artigo 173º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

- Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em violação dos artigos 126º, 127º e 128º cabe recurso, nos termos da lei.

Artigo 15º

O artigo 189º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

- «1. O direito de voto é exercido apenas na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado.
2. Exceptuam-se do disposto no nº 1 os membros da mesa da assembleia de voto, que podem exercer o seu direito de voto na assembleia em que desempenhem funções, desde que o tenham requerido, até dez dias antes da data das eleições, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providenciará o aditamento e supressão correspondentes do nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes, com anotação do respectivo motivo.»

Artigo 16º

O número 1 do artigo 195º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

- «1. É proibida qualquer propaganda ou forma de influência dos eleitores dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de quinhentos metros.»

Artigo 17º

O artigo 196º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

- «O presidente da mesa da assembleia de voto deve mandar sair do edifício ou recinto, onde ela estiver reunida, os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de membros da Comissão Nacional de Eleições, de agentes do serviço central de apoio ao processo eleitoral, de candidatos ou de mandatários ou delegados das entidades concorrentes na assembleia de voto ou no círculo, devidamente identificados.»

Artigo 18º

1. O número 1 do artigo 212º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Cada eleitor, apresentando-se à mesa, identifica-se perante o presidente, ou com o cartão de eleitor ou com o bilhete de identidade ou com o passaporte.»

2. São suprimidos os números 2 a 4 do artigo 212º do Código Eleitoral.

Artigo 19º

O número 2 do artigo 213º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

- «2. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores que se encontrem presentes no edifício ou recinto da assembleia de voto, às dezoito horas.»

Artigo 20º

1. O número 2 do artigo 232º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

- «2. Das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento geral.»

2. É aditado ao artigo 232º do Código Eleitoral um número 3 com a seguinte redacção:

- «3. Até 48 horas a seguir àquela em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições informando-a se houve ou não recurso das suas deliberações.»

Artigo 21º

É suprimido o nº 3 do artigo 422º do Código Eleitoral.

Artigo 22º

1. Deixam de ter validade os cartões de eleitor que não preencham os requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 62º do Código Eleitoral.

2. É revogado o artigo 426º do Código Eleitoral.

Artigo 23º

1. Todas as disposições deste Código devem ser adaptadas às presentes alterações e interpretadas em conformidade, ficando revogada toda a disposição legal em contrário.

2. O alvará de designação dos membros das mesas de assembleia de voto a que se refere o artigo 139º é da competência da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 24º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 19 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Assinada em 24 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 188/V/2000

de 24 de Abril

Ao abrigo do artigo 55º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de 30 dias a partir do dia 10 de Abril de 2000.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período de 45 dias a partir do dia 10 de Abril de 2000.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Fernando Semedo, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de África, por um período de 30 dias a partir do dia 7 de Abril de 2000.

Aprovada em 12 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Ondina Maria Rodrigues Ferreira.

Resolução nº 189/V/2000

de 24 de Abril

Ao abrigo do artigo 55º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Adlisa Maria Delgado, eleita na lista do

MPD pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, por um período de 30 dias a partir do dia 1 a 31 de Abril de 2000.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Carlos Alberto dos Reis, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, a partir do dia 12 de Abril de 2000 por um período indeterminado.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, por um período de 30 dias a partir do dia 13 de Abril de 2000.

Aprovada em 14 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Ondina Maria Rodrigues Ferreira.

Resolução nº 190/V/2000

de 24 de Abril

Ao abrigo do artigo 55º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Carlos Alberto Spencer Conceição, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de 60 dias a partir do dia 13 de Abril de 2000.

Aprovada em 17 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Ondina Maria Rodrigues Ferreira.